

**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER NA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.040-C, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 14/2007

Ofício nº 1470/2011 - SF

Acrescenta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALTER TOSTA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 185/15, 3641/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste, dos de nºs 185/15, 3641/15, 10964/18 e 562/19, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 185/15 e 3641/15

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Projetos apensados: 10964/18 e 562/19

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes surdos como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.”

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.040, de 2011, acrescenta o art. 26-B à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica, assegurando o acesso à alfabetização e estudo da Libras nas instituições de ensino públicas e privadas. Trata-se, portanto, de assegurar o aprendizado especialmente às pessoas com deficiência auditiva ou vocal, bem como de promover a ampla integração desses cidadãos ao meio dos demais alunos, deficientes ou não.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei Nº 2.391, de 2011, de autoria do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano, que acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos nas redes de ensino.

A proposição tramita em regime de Prioridade, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente temos que, para a realização de uma análise detida quanto ao mérito da matéria, antes é necessário compreender um pouco melhor acerca da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Afinal, é toda essa a temática que situa tanto a proposição principal quanto a apensada:

É sabido que as Línguas de Sinais (LS) são as línguas naturais das comunidades surdas e ao contrário do que muitos imaginam, as Línguas de Sinais não são simplesmente mímicas e gestos soltos, utilizados pelos surdos para facilitar a comunicação. São línguas com estruturas gramaticais próprias.

Atribui-se às Línguas de Sinais o status de língua porque elas também são compostas pelos níveis lingüísticos: o fonológico, o morfológico, o sintático e o semântico.

O que é denominado de palavra ou item lexical nas línguas oral-auditivas são denominados sinais nas línguas de sinais.

O que diferencia as Línguas de Sinais das demais línguas é a sua modalidade visual-espacial.

Assim, uma pessoa que entra em contato com uma Língua de Sinais irá aprender uma outra língua, como o Francês, Inglês etc.

A LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) tem composição linguística própria, ou seja, não é universal. De modo que assim como na linguagem escrita, a linguagem visual-espacial possui estrutura e composição própria do país que a desenvolve, inclusive no que concerne aos regionalismos.

Os sinais são formados a partir da combinação da forma e do movimento das mãos e do ponto no corpo ou no espaço onde esses sinais são feitos.

Assim, para conversar em LIBRAS não basta apenas conhecer os sinais de forma solta, é necessário conhecer a sua estrutura gramatical, combinando-os em frases.

Nas presentes e meritórias propostas em análise temos de um lado a proposta de obrigatoriedade da concessão do curso de LIBRAS na educação básica e de outro a obrigatoriedade da presença de professores surdos nas redes de ensino.

É sabido que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse sentido, cumpre informar que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado Federal nº 180, de 2004, renumerado na Câmara sob o nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica”.

Durante a tramitação, a proposição nº 6.706, de 2006 foi alterada e ampliada sob a forma de Substitutivo que abrangeu não só a Língua Brasileira de Sinais - Libras, mas todas as modalidades de recursos em Educação Especial, entendida como a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino.

São abrangidos na proposição aprovada os seguintes métodos pedagógicos de comunicação:

- a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- b) Tradução e Interpretação de Libras;
- c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;

- d) Sistema braile;
- e) Recursos Áudios e Digitais;
- f) Orientação e mobilidade;
- g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;
- h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

Tal proposição foi aprovada em 16 de junho de 2011 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sob a forma de Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Após tramitar na Coordenação de Comissões Permanentes para publicação do Parecer da CCJC, publicado no DCD de 25/06/11, não foram apresentados recursos e conforme o Regimento Interno da CD, a matéria foi enviada à redação final e aprovada pela CCJC, retornando ao Senado Federal por ter sido modificada na Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo.

Assim, muito embora o tema tenha sido apreciado em caráter conclusivo pelas comissões, é de se ponderar o fato de infelizmente o texto proposto faltar com clareza ao determinar que o Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. Que condições seriam essas?

Para suprir tais condições e alimentar o espírito da proposta que anteriormente tramitou nesta Casa, as proposições em análise podem se concatenar e realizar valiosa contribuição.

O PL anteriormente mencionado prevê acesso ao ensino da Libras, mas não prevê a obrigatoriedade da oferta de alfabetização em Libras, tão pouco a inclusão dos profissionais surdos.

Certo é que ser surdo não é condição para lecionar Libras ou qualquer outra língua, contudo, é importante oportunizar a integração de profissionais com essas características, pois indubitavelmente eles podem se aproximar mais dos alunos surdos em decorrência da mais íntima experiência com a deficiência auditiva. Assim, entendemos que não deve ser exclusivo dos surdos o magistério da Libras, mas que, preferencialmente os surdos lecionem a língua, em decorrência da sua incontestável experiência pessoal no manejo diário da Libras.

É por tais motivos que se demonstra relevante a apreciação das presentes propostas.

É uma oportunidade ímpar de se complementar uma das poucas arestas que deixou de aparar a lapidação do PL 6.706/2006.

Assim, ao assegurar ao aluno o acesso à alfabetização por meio da Libras nas instituições de ensino públicas e privadas, os Projetos de Lei em análise passam a determinar que o Poder Público ofereça condições para o aprendizado, além da inserção do profissional surdo no magistério da sua língua de domínio natural.

É claro que diante de tamanha oportunidade de escoimar o leve deslize que acometeu o PL 6.706/2006, devemos apoiar as propostas.

Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2011 e do seu apensado o Projeto de Lei nº 2.391/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator

SUBSTITUTIVO

Acrescenta art. 26-B à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

§1º. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.

§2º. As redes de ensino reservarão ao menos uma vaga para professor surdo por escola, ressalvada a hipótese de insuficiência de quantitativo de profissionais disponíveis.

I – É reservado ao professor surdo o direito de inclusão aos quadros da instituição de ensino que queira integrar, quando esta não possua professor surdo em atividade.

§3º. As condições de lotação do profissional surdo em cada estabelecimento se darão conforme regulamento dos sistemas de ensino.”

Art. 2º. O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040/2011, e do PL 2391/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Tosta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2015 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Incluir o Art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2040/2011.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Inclua-se o Art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 26-B. Será garantida às pessoas surdas, em todos os níveis e modalidade da educação básica, nas redes públicas e privadas de ensino, de acordo com normas dos respectivos sistemas, a oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras como:

I – conteúdo curricular;

II – recurso para o acesso aos conteúdos curriculares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir o Art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Este projeto tem por finalidade evidenciar a importância da LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), para o desenvolvimento do surdo fazendo uma abordagem de sua origem enfatizando a importância do estudo da mesma e do seu ensinamento das escolas, além de promover a socialização de deficiente auditivo em uma sociedade dominante.

Baseando-se no princípio da igualdade de oportunidade e educação para todos, é que se questiona a escolarização aos alunos considerados portadores de necessidades especiais, e um compromisso assumido pelo Brasil no combate a exclusão de toda e qualquer pessoa no sistema educacional de ensino.

Sobre a educação dos surdos, devem-se relevar as necessidades e dificuldades linguísticas dos mesmos. Atualmente, entende-se, na educação desses alunos, a primeira língua deve ser a de sinais, pois possibilitam a comunicação inicial na escola em que eles são estimulados a se desenvolver, uma vez que os surdos possuem certo bloqueio para aquisição natural da linguagem oral.

O ensino de libras vem sendo reconhecido como caminho necessário para uma efetiva mudança nas condições oferecidas pela escola no atendimento escolar desses alunos, por ser uma língua viva, produto de interação das pessoas que se comunicam. Essa linguagem é um elemento essencial para a comunicação e fortalecimento de uma identidade Surda no Brasil e, dessa forma, a escola não pode ignorar no processo de ensino aprendizagem.

A escola é muito importante na formação dos sujeitos em todos os seus aspectos. É um lugar de aprendizagem, de diferenças e de trocas de conhecimento, precisando, portanto atender a todos sem distinção, a, fim de não promover fracassos, discriminações e exclusões.

Diferente dos ouvintes, grande parte das crianças surdas entram na escola sem o conhecimento da língua, sendo que a maioria delas vem de famílias ouvintes que não sabem a língua de sinais, portanto, a necessidade que a LIBRAS seja, no contexto escolar, não só língua de instrução, mas, disciplina a ser ensinada, por isso, é imprescindível que o ensino de LIBRAS seja incluído nas séries iniciais do ensino fundamental para que o surdo possa adquirir uma língua e posteriormente receber informações escolares em língua de sinais.

O papel da língua de sinais na escola vai além da sua importância para o desenvolvimento do surdo, por isso, não basta somente a escola colocar duas línguas nas classes, é preciso que haja a adequação curricular necessária, apoio para os profissionais especializados para favorecer surdos e ouvintes, a fim de tornar o ensino apropriado a particularidade de cada aluno.

A escola deve apresentar alternativas voltadas às necessidades linguísticas dos surdos, promovendo estratégias que permitam a incursão e o desenvolvimento da língua de sinais como primeira língua.

As diferentes formas de proporcionar uma educação à criança de uma escola dependem das decisões político-pedagógico adotadas pela escola. Ao optar por essa educação, o estabelecimento de ensino assume uma política em que duas línguas passarão a ser exercitadas no espaço escolar.

Desta maneira, este projeto reafirma que a inclusão de alunos surdos na sala de aula do ensino comum é uma proposta não relacionada somente com as questões da surdez, mas com questões que envolvem uma diferença diversificada num sentido de que outros caminhos pedagógicos devem ser trilhados para que estes alunos possam vir a constituir-se como um sujeito surdo pertencente a uma sociedade cuja maioria é de ouvintes.

Desta forma, será no cotidiano da inclusão escolar, através das experiências e reflexões das mesmas, que se estabelecerá no processo social, as maneiras para a inclusão e quais serão as propostas pedagógicas utilizadas para o ensino das crianças com necessidades educativas especiais.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 3.641, DE 2015

(Do Sr. Herculano Passos)

Dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2040/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte §10:

“Art.

26.

§ 10. O ensino de conhecimentos básicos sobre braile e libras

constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação inclusiva é, desde a década de 1990, o paradigma educacional vigente no Brasil. Há normas que garantem o acesso e a permanência dos alunos com deficiências no sistema regular de ensino, bem como garantem professores com formação específica para atender esses alunos. As pesquisas da área especializada evidenciam que um dos aspectos mais importantes para a efetivação da educação inclusiva no cenário é participação de todos no processo, principalmente dos alunos.

Salas de aula inclusivas dependem da aceitação e da integração dos alunos. Crianças que possuem conhecimentos básicos em braile e em libras (Língua Brasileira de Sinais), mesmo não possuindo deficiência, participam mais do processo de inclusão, facilitando o acolhimento e desenvolvimento dos colegas e, como ganho de mão-dupla, desenvolvendo diferentes habilidades pessoais de comunicação e de inclusão em espaços sociais diversificados.

Uma vez que os alunos com necessidades especiais na educação podem e devem, em sua maioria, ser atendidos nas salas de aula comuns, é de grande relevância que todos os alunos recebam, ao menos em formato básico, conhecimentos em baile e em libras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões em, 17 de novembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, o projeto de lei do Senado Federal em tela - PLS nº 14/2007 na Casa de origem -, de autoria do eminente Senador Cristovam Buarque. Na versão original, seu autor pretendia acrescentar um

§ 6º ao art. 26 da LDB, de forma a tornar a Libras (Língua Brasileira de Sinais) componente curricular obrigatório escolar da educação infantil e do ensino fundamental. O Senador justificava sua proposta argumentando que “ *A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é definida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como “sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria”. Oriunda de comunidades de pessoas surdas, a Lei a reconhece como meio legal de comunicação e expressão (Art. 1º). Em sua regulamentação, já existe a determinação de que “a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005). Desde já, vemos a importância de tais determinações para o início da integração dos portadores de deficiência auditiva nas escolas e na sociedade. Entretanto, é necessário ir além, tornando qualquer cidadão capaz de se comunicar por meio da Libras. Como passo inicial deste processo, sugerimos que, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, o ensino da Libras seja obrigatório. Além disso, fixamos o prazo de três anos para que os estabelecimentos de ensino se adaptem à determinação, período superior ao prescrito pelo próprio Decreto nº 5.626, de um ano a partir de sua publicação, no qual “os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério” (§ 2º do art. 7º). “*

Em seu trâmite no Senado Federal, o projeto inicial do Senador Buarque foi modificado: acrescentou-se um novo art. 26B à LDB (Lei nº 9.394/2006), estabelecendo a obrigatoriedade do uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como língua de comunicação, para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino. A nova versão do Senado prevê ainda que as condições de oferta de ensino da Libras sejam definidas em regulamento dos sistemas de ensino, que disporão

(a) sobre a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras; e

(b) sobre o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da referida linguagem.

O projeto atual postula, por fim, um prazo de 3 (três) anos para adaptação dos sistemas às novas regras legais.

Aprovada no Senado, a proposição deu entrada na Câmara dos

Deputados em 01/09/2011 e a Mesa Diretora a distribuiu, para análise e Parecer, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o RICD. Ela está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

Em 07/10/2011 a Mesa determinou que lhe fosse apensado o Projeto de Lei nº 2. 391/2011, de autoria do ilustre Deputado Pastor Marco Feliciano, que *Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos nas redes de ensino*. Segundo esta proposição,

“As redes públicas de ensino manterão pelo menos um professor surdo para cada contingente de trinta alunos surdos matriculados em cada uma das etapas da educação básica, sendo obrigatória a presença de pelo menos um professor surdo se o número de matrículas de alunos surdos na rede for inferior a trinta, assegurando-se que a atuação desses professores se estenderá a cada escola em que houver pelo menos um aluno surdo.”

Na CSSF, onde deu entrada em 08/09/2011, o PL principal e seu único apensado, à época, receberam Parecer favorável, na forma de um Substitutivo, oferecido por seu relator, o ilustre Deputado Walter Tosta, o qual foi unanimemente aprovado pela referida Comissão, em 22/08/2012. Ressalte-se que o Substitutivo da CSSF introduz as seguintes modificações no Projeto principal, oriundo do Senado:

1. Em lugar de prever a obrigatoriedade da comunicação em Libras apenas para os estudantes surdos da rede pública e privada de ensino básico, estabelece-se que a Libras passe a ser língua de comunicação obrigatória para todos os estudantes – surdos e ouvintes -, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

2. Acolhe a ideia da inclusão dos docentes surdos na rede de ensino, presente no apensado, nos seguintes termos:

2.1. As redes de ensino reservarão pelo menos uma vaga para professor surdo por escola, exceto em caso de insuficiência de quantitativo de profissionais disponíveis;

2.2. Ao professor surdo será reservado o direito de inclusão nos quadros da instituição de ensino que quiser integrar, quando esta não possuir professor surdo em atividade; e

2.3. As condições de lotação do profissional surdo em cada escola dar-se-ão em conformidade com o regulamento dos sistemas de ensino.

No Parecer aprovado na CSSF, estas modificações introduzidas no projeto do Senado foram assim justificadas pelo Relator, o Dep. Walter Tosta:

“Nas presentes e meritórias propostas em análise temos de um lado a proposta de obrigatoriedade da concessão do curso de LIBRAS na educação básica e de outro a obrigatoriedade da presença de professores surdos nas redes de ensino.

É sabido que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse sentido, cumpre informar que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado Federal nº 180, de 2004, renumerado na Câmara sob o nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica”. Durante a tramitação, a proposição nº 6.706, de 2006 foi alterada e ampliada sob a forma de Substitutivo, que abrangeu não só a Língua Brasileira de Sinais - Libras, mas todas as modalidades de recursos em Educação Especial, entendida como a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino. São abrangidos na proposição aprovada os seguintes métodos pedagógicos de comunicação: a) Língua Brasileira de Sinais – Libras; b) Tradução e Interpretação de Libras; c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos; d) Sistema braile; e) Recursos Áudios e Digitais; f) Orientação e mobilidade; g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas; h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

Tal proposição foi aprovada em 16 de junho de 2011 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sob a forma de Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Após tramitar na Coordenação de Comissões Permanentes para publicação do Parecer da CCJC, publicado no DCD de 25/06/11, não foram apresentados recursos e conforme o Regimento Interno da CD, a matéria foi enviada à redação final e aprovada pela CCJC, retornando ao Senado

Federal por ter sido modificada na Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo (SCD nº 180/2004).

Assim, muito embora o tema tenha sido apreciado em caráter conclusivo pelas comissões, é de se ponderar o fato de infelizmente o texto proposto faltar com clareza ao determinar que o Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. Que condições seriam essas?

Para suprir tais condições e alimentar o espírito da proposta que anteriormente tramitou nesta Casa, as proposições em análise podem se concatenar e realizar valiosa contribuição. O PL anteriormente mencionado prevê acesso ao ensino da Libras, mas não prevê a obrigatoriedade da oferta de alfabetização em Libras, tão pouco a inclusão dos profissionais surdos. Certo é que ser surdo não é condição para lecionar Libras ou qualquer outra língua, contudo, é importante oportunizar a integração de profissionais com essas características, pois indubitavelmente eles podem se aproximar mais dos alunos surdos em decorrência da mais íntima experiência com a deficiência auditiva. Assim, entendemos que não deve ser exclusivo dos surdos o magistério da Libras, mas que, preferencialmente os surdos lecionem a língua, em decorrência da sua incontestável experiência pessoal no manejo diário da Libras. É por tais motivos que se demonstra relevante a apreciação das presentes propostas.

É uma oportunidade ímpar de se complementar uma das poucas arestas que deixou de aparar a lapidação do PL 6.706/2006. Assim, ao assegurar ao aluno o acesso à alfabetização por meio da Libras nas instituições de ensino públicas e privadas, os Projetos de Lei em análise passam a determinar que o Poder Público ofereça condições para o aprendizado, além da inserção do profissional surdo no magistério da sua língua de domínio natural. É claro que diante de tamanha oportunidade de escoimar o leve deslize que acometeu o PL 6.706/2006, devemos apoiar as propostas. Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente. ”

O projeto e seu apensado deram entrada na antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) em 07/11/2012, tendo sido posteriormente redistribuído à nova Comissão de Educação (CE), pela qual o Deputado Reginaldo Lopes foi designado relator da matéria, em 07/11/2012.

Em 03/03/2015 a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 507/2015 do Dep. Pr. Marcos Feliciano, solicitando a desapensação de seu PL nº 2391/2011. A Mesa determinou ainda a apensação, ao PL nº 2040/2011, do PL nº 185/2015 e do PL nº 3641/2015, respectivamente em 05/03/2015 e em 01/12/2015.

O PL nº 185/2015, de autoria do Dep. Cleber Verde, objetiva *incluir o Art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

O PL nº 3641, cujo autor é o Dep. Herculano Passos, *Dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.*

O projeto de lei e seus apensados foram devolvidos, em 19/05/2016, à Comissão de Educação, sem manifestação do relator. Este Parlamentar foi então indicado novo relator da matéria, com a missão de apreciar o seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 26 de maio de 2015 as redes sociais publicaram a história da jovem surda Jizely Lourayne Gomes da Silva, de 18 anos, que naquela semana iniciara campanha em Jardim de Piranhas, pequena cidade de quase 15 mil habitantes, situada no Rio Grande do Norte. Ela cursou o ensino fundamental numa escola particular de sua cidade, acompanhada por profissionais que se comunicavam em LIBRAS. Mas ao chegar ao ensino médio, teve que desistir de estudar, pois a escola pública em que se matriculou não dispunha deste recurso.

A vida estudantil das crianças e jovens com deficiência visual também não fica atrás, quanto aos percalços a serem enfrentados e superados. No dia 8 de abril deste ano comemorou-se mais uma vez o Dia Nacional do Braile, o sistema de leitura em alto-relevo para deficientes visuais, inventado pelo francês Louis Braille, em 1827.

O Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que há, no país, 45,6 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência (visual, auditiva, motora e mental ou intelectual) - 23,9% da população total.

Quase 10 milhões de pessoas são **surdas** ou têm graus variados de deficiência auditiva, das quais cerca de 800 mil têm até 17 anos. A situação educacional dessas pessoas é preocupante: somente um quarto deles têm o privilégio de estudar em escolas especiais como o Ines - Instituto Nacional de

Educação de Surdos -, instituição fundada em 1857, no Rio de Janeiro, pelo professor francês Hernest Huet, com o apoio do Imperador D. Pedro II, e que hoje atende a cerca de 600 alunos, da educação infantil ao ensino médio.

À luz dessas informações, é, sem qualquer dúvida, defensável não só o mérito como também a oportunidade das temáticas abordadas no projeto principal e seus apensados, pois tratam das condições para o ensino da Libras e do Braile na educação básica nacional.

Tendo em mente as ponderáveis argumentações do eminente Senador Cristovam Buarque, autor do projeto principal, em sua formulação original, no Senado; dos demais Senadores, que resultaram no Substitutivo aqui em exame; dos ilustres Deputados, da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara, que introduziram modificação no Substitutivo aprovado no Senado, prevendo a obrigatoriedade da comunicação em Libras apenas para os estudantes surdos da rede pública e privada de ensino básico nacional.

Somos favoráveis à **aprovação** do projeto de lei principal – o PL Nº 2.040, de 2011, do Senado Federal, que *Acrésceta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica - e também de seus apensados – O PL nº 185/2015 e o PL nº 3641/2015, e do substitutivo aprovado na CSSF, de teor similar, com o substitutivo que a seguir oferecemos. Nele defendemos que a oferta da Libras seja obrigatória em todas as escolas da rede de ensino público da educação básica nacional, sendo, entretanto, a matrícula nessas disciplinas de caráter facultativo para os alunos.*

E finalmente, aos meus Pares na Comissão de Educação, solicito o imprescindível apoio a este posicionamento, que pretende assegurar a efetiva equidade no acesso, na permanência e no aproveitamento dos estudantes com deficiências visuais e auditivas nas classes das escolas de nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

SUBSTITUTIVO

Modifica a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para estabelecer a oferta de

ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação pública básica nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....

§ 11. O ensino de conhecimentos básicos de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) constituirá oferta curricular obrigatória nos diversos níveis e modalidades da educação pública básica nacional, sendo a matrícula facultativa para os alunos.

I – a oferta de LIBRAS é facultativa para municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes.

§ 12. As condições de oferta do ensino de LIBRAS serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em LIBRAS;

II – o acesso da comunidade estudantil em geral e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no ato da data publicação, produzindo efeitos:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias para as Capitais estaduais e do Distrito Federal.

II – após decorridos 2 (dois) anos para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

III – após decorridos 4 (quatro) anos para os municípios com

mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

IV – após decorridos 7 (anos) anos para os municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040/2011, do PL 185/2015, do PL 3641/2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Pedro Uczai, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Celso Jacob, Celso Pansera, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecchi, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Mandetta, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Wilson Filho e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2040, DE 2011

(Apensados PL nº 185/2015 e PL nº 3641/2015)

Modifica a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para estabelecer a oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação pública básica nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 11. O ensino de conhecimentos básicos de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) constituirá oferta curricular obrigatória nos diversos níveis e modalidades da educação pública básica nacional, sendo a matrícula facultativa para os alunos.

I – a oferta de LIBRAS é facultativa para municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes.

§ 12. As condições de oferta do ensino de LIBRAS serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em LIBRAS;

II – o acesso da comunidade estudantil em geral e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no ato da data publicação, produzindo efeitos:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias para as Capitais estaduais e do Distrito Federal.

II – após decorridos 2 (dois) anos para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

III – após decorridos 4 (quatro) anos para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

IV – após decorridos 7 (anos) anos para os municípios com mais

de 10.000 (dez mil) habitantes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 10.964, DE 2018 **(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais como disciplina obrigatória nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2040/2011.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação, com um único acréscimo ao seu inciso I:

“Art. 36

I – linguagens, incluído o ensino da LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, e suas tecnologias;

II -;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com levantamento feito pelo Censo em 2010, há 9,7 milhões de surdos no Brasil.¹ São consideradas pessoas com deficiência auditiva aquelas com perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais. Levando em conta que o número de pessoas

¹ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade>

com algum tipo de deficiência (PCDs) no Brasil é de 45 milhões², pode-se concluir que os surdos representam um número considerável, o equivalente a 5% de toda nossa população. A pesquisa realizada ainda indica que cerca de 1 milhão de surdos têm até 19 anos, destacando a dificuldade destas pessoas em se comunicar desde os primeiros anos de vida.

Estes dados revelam a importância de realizarmos políticas públicas para integrar mais as pessoas com deficiência auditiva, buscando meios de garantir não só uma melhor inserção em atividades cotidianas e do mercado de trabalho como também desconstruir barreiras em razão da falta de conhecimento em geral da população brasileira quanto à forma de comunicação.

Um passo fundamental na transformação da relação entre a sociedade e os surdos é garantir, desde cedo, que as pessoas aprendam a se comunicar em LIBRAS, a Língua Brasileira de Sinais, o “idioma” utilizado pelas pessoas com deficiência auditiva. Em 24 de abril de 2002 a Lei 10.436³ reconheceu a LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão no País, além de ter garantido, por parte do poder público e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas para apoiar o uso e implementação do idioma como meio de comunicação objetiva. Importante destacar também a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015⁴, chamada de Lei Brasileira de Inclusão, que reforça o compromisso do nosso País com o desafio da inclusão, destacando a importância da matéria da presente lei para persecução deste objetivo.

Instituir o ensino da LIBRAS logo nos primeiros anos do ensino fundamental, e ao longo do ensino médio, é um instrumento poderoso para o melhor entendimento e maior integração dos surdos, que têm grande dificuldade de aprendizado e, posteriormente, encontram obstáculos na inserção no mercado de trabalho em razão da dificuldade de comunicação.

Ante todo o exposto, pede-se aos ilustres pares do Congresso que este projeto de lei seja analisado, discutido e aprovado em razão da sua importância para garantir uma melhor qualidade de vida e dignidade para os cidadãos brasileiros que possuem deficiência auditiva.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

² <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I - linguagens e suas tecnologias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II - matemática e suas tecnologias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

III - ciências da natureza e suas tecnologias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

V - formação técnica e profissional. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I – *(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II – *(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

III – *(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 562, DE 2019

(Do Sr. Delegado Waldir)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 220 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, para incluir no currículo do ensino fundamental e no ensino médio o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais-Libras nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2040/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória inclusão nos currículos do ensino fundamental e médio o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

Art. 26-B Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a língua brasileira de sinais, Libras, foi estabelecida através da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Segundo o conceito legal, Libras é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A legislação atual prevê que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Há também previsão legal de que o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Ocorre, entretanto, que durante o ensino fundamental e médio, não há oferta do ensino de Libras, de forma que os dispositivos legais restam ineficazes, resultando em quase completa ignorância pelo povo brasileiro dos fundamentos desta forma de comunicação e expressão.

Este projeto de lei pretende a inserção nos currículos do ensino fundamental e médio de conhecimentos básico de Libras, alteração que daria eficácia ao que prescreve a lei atual e atenderia às necessidades daqueles que necessitam de atendimento adequado do poder público em geral e das empresas concessionárias de serviços públicos.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2019.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114ºda República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, originário do Senado Federal, cujo texto torna obrigatória a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua

de comunicação, para todos estudantes surdos, “em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino”.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 2.040/2011 as seguintes proposições:

- a) PL nº 185/2015, de conteúdo similar ao principal;
- b) PL nº 3.641/2015, que dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre Braille e Libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica;
- c) PL nº 10.964/2018, cujo texto inclui expressamente o a linguagem Libras entre os arranjos curriculares da Base Nacional Comum Curricular do ensino médio;
- d) PL nº 562/2019, que inclui o conhecimento básico de Libras nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Em 2012, o PL nº 2.040/2011, principal, recebeu parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) pela aprovação, com substitutivo, cujo texto torna obrigatório o ensino de Libras para todos os estudantes - suprimindo-se a referência aos estudos surdos, constante do texto original do PL nº 2.040/2011 – e determina a reserva de ao menos uma vaga por escola para professor surdo.

No ano de 2018, a Comissão de Educação, por sua vez, exarou parecer pela aprovação do projeto principal e dos PL nºs 185/2015 e 3.641/2015, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de novo substitutivo, cujo texto, essencialmente, determina a oferta de Libras na educação pública básica, com matrícula de caráter facultativo para os alunos.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, a qual tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.040/2011, principal; do PL nº 185/2015, PL nº 3.641/2015, PL nº 10.964/2018 e PL nº 562/2019, apensados; e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Seguridade

Social e Família e na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** das proposições. Conforme dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação e ensino, cumprindo ao ente central da Federação estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º, CF/88).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

No que se refere à **constitucionalidade material** das proposições, há que se analisar a questão com cautela.

No que diz respeito ao ensino superior (o qual não é tratado pelas proposições em exame), a inclusão de disciplinas, nas grades curriculares, por meio de lei, **afronta flagrantemente a Constituição, na medida em que viola o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 do Texto Magno**. As proposições em comento, todavia, pretendem incluir Libras e/ou Braile nos currículos dos ensinos básico e médio.

A iniciativa é meritória e não se desconhece, absolutamente, a relevância da matéria. Ocorre que, mesmo no que diz respeito aos ensinos básico e médio, a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme evidencia o art. 26, § 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

“Art. 26.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Como se vê, ainda que não se considere inconstitucional a matéria em exame, **a inclusão de componentes curriculares pela via parlamentar subverte a lógica do ordenamento vigente, o que compromete a juridicidade das proposições.**

Não à toa a Súmula nº 1/2013-CE, **cuj a natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação**, conclui que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Segundo o verbete, “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo “indicação”, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Diante da **injuridicidade** das proposições em análise, deixa-se de analisar a **técnica legislativa** empregada.

Considerando a pertinência do tema, nossa intenção é apoiá-la de outra maneira. Propomos que a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania encaminhe Indicação ao Poder Executivo apoiando a proposição, de tal modo a demonstrar nossa sensibilidade para com a demanda apresentada pelos Senadores e Deputados que fizeram projetos de lei nesse sentido.

Em face do exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do PL nº 2.040/2011, principal; do PL nº 185/2015, do PL nº 3.641/2015, do PL nº 10.964/2018 e do PL nº 562/2019, apensados; do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2019
(Da Sra. Deputada Caroline De Toni e outros)

Sugere a realização de estudos relativos às condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

A Língua Brasileira de Sinais – Libras – se constitui na forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora,

com estrutura gramatical própria, baseado na transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

O Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhecendo, no seu artigo inaugural, como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais e outros recursos de expressão a ela associados.

Por sua, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, preconiza no seu art. 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse sentido, é imperioso que a comunidade surda seja adequadamente acolhida com vistas à sua educação para o pleno desenvolvimento, sem barreiras comunicativas para que possam apreender a cultura e o saber compartilhado por nossa sociedade.

Em busca desse escopo, o Senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007 (PL nº 2.040/2011, na Câmara dos Deputados). A proposição pretendia a mutação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que passaria a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes surdos como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.

O art. 2º da matéria preconizava que o prazo para que os sistemas de ensino cumpram essas exigências seria de três anos.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 2.040/2011 as

seguintes proposições:

- a) PL nº 185/2015, de conteúdo similar ao principal;
- b) PL nº 3.641/2015, que dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre Braile e Libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica;
- c) PL nº 10.964/2018, cujo texto inclui expressamente o a linguagem Libras entre os arranjos curriculares da Base Nacional Comum Curricular do ensino médio; e
- d) PL nº 562/2019, que inclui o conhecimento básico de Libras nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Tais proposições, que se encontram sob minha relatoria na Câmara dos Deputados – em que pese a matéria principal ter sido aprovada no Senado Federal –, padecem de vício de iniciativa por usurpar competência do Executivo federal que, por meio do seu órgão ministerial, detém a competência para tratar do currículo da educação básica.

Nesse sentido, vige no âmbito da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados a Súmula nº 1/2013-CE, cuja natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação, que conclui que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Segundo o verbete, “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo “indicação”, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Em face do exposto, solicito a esse Ministério a realização de estudos com vistas a se analisar condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Caroline De Toni

REQUERIMENTO

(Da Sra. Deputada Caroline de Toni)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa às condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, para que promova, por meio do seu órgão ministerial, estudos com vistas à regulamentação das condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Caroline De Toni

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.040/2011, dos Projetos de Lei nºs 185/2015, 3.641/2015, 10.964/2018 e 562/2019, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuiliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo

Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Katagui, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
